



Nota sobre Direito Constitucional comparado
5 5 7 14 3

Considerando que uma Constituição tem um duplo objecto: 1 - prever as liberdades e garantias dos cidadãos, os seus deveres para com a colectividade e os deveres desta para com eles e 2 - definir os órgãos do Estado e as suas relações, o modo como os governantes são designados e os actos que lhes compete praticar.

Considerando que uma Constituição não é feita em abstracto, por mera dedução de princípios gerais, mas tem que ser feita pensando na situação concreta do país a que se destina.

Procurou-se levar a efeito um estudo, ainda que sumário, de direito comparado de que se pudessem extrair pistas com interesse para a realidade portuguesa. As Constituições escolhidas para esse estudo não o foram tanto pelo articulado formal dos seus preceitos quanto pela relação destes com a estrutura histórica na qual a lei se insere e com o sistema político e económico que conforma ou de que dá imagem.

Tendo como linha directriz a divisão do Mundo após a 2ª Guerra Mundial e a descolonização, abordaram-se três grandes zonas: a dos países industrializados do Ocidente a dos países industrializados de Leste e a dos países não industrializados do Terceiro Mundo.

Sem ignorar as diferenças que se encontram no interior destas zonas, sabe-se existirem suficientes elementos comuns que permitem o agrupamento. Assim, os países industrializados do Ocidente vivem em sistemas económicos capitalistas e em regimes políticos democrático-liberais ou pluralistas; os países industrializados de Leste em sistemas socialistas e em regimes marxistas-leninistas; e quanto aos países do Terceiro Mundo, se alguns possuem instituições políticas semelhantes às dos países industrializados (do Ocidente e do Leste), outros esforçam-se por seguir vias originais capazes de preservarem a sua individualidade nacional e de lhes permitirem construir uma sociedade de tipo socialista.

Dentro deste contexto, e porque o objecto do estudo era procurar discernir os princípios considerados essenciais sob o ponto de vista da condição feminina, foram abordadas três áreas: 1- igualdade dos cidadãos; 2- liberdades e garantias fundamentais sobretudo no que se refere à igualdade de salário e outros pontos relacionados com o trabalho; 3 - posição da família no texto constitucional e lugar da mulher na família.

Os países industrializados do Ocidente consagram o princípio da igualdade dos cidadãos sem distinção de sexo, raça, religião, etc. Alguns países deste grupo (ex. Itália) abordam o problema da mulher no trabalho reconhecendo-lhe os mesmos direitos que ao homem e igualdade de salário para trabalho igual. O direito da mulher ao trabalho é muitas vezes seguido do princípio da salvaguarda da protecção à criança, função que compete exclusivamente ou predominantemente à mulher (Itália).

Os países industrializados de Leste consagrando o princípio da igualdade dos cidadãos, acentuam o papel que todos desempenham através do trabalho pessoal na construção da sociedade socialista. Aparece a ideia da libertação pelo trabalho (Jugoslá-

via) sendo este considerado um dever para com a sociedade. O trabalho da mulher goza de protecção especial. Esta protecção integra-se sobretudo no esquema da segurança social - considerada um direito dos cidadãos - que se estende também à gravidez. Garante-se em geral a inviolabilidade e integridade da pessoa humana, da vida privada e familiar. A família goza da protecção da sociedade. O casamento e as relações jurídicas no casamento e na família são regulamentadas por lei (hierarquicamente inferior à lei constitucional). No entanto as Constituições definem por vezes princípios muito gerais que essas leis enquadrarão. Os pais têm o direito e o dever de se ocuparem da instrução e educação dos filhos. As crianças nascidas fora do matrimónio têm iguais direitos e deveres que as crianças nascidas no casamento. Direito ^{do pai} de decidir livremente sobre o nascimento dos seus filhos, que só pode ser limitado por razões de saúde.

A Constituição da Republica Democrática Alemã afirma que o homem é o objecto de toda a atenção da sociedade socialista e do Estado. Tanto esta Constituição como a da URSS estabelecem princípios já tradicionais neste tipo de lei: igualdade dos cidadãos; igualdade de remuneração por trabalho igual. Aqui o trabalho é no entanto sempre encarado como um dever de honra de todo o cidadão com capacidade para trabalhar. A Constituição da RDA estabelece o princípio da igualdade do homem e da mulher no matrimónio e na família. A Constituição da URSS confere às mulheres direitos iguais aos dos homens na vida económica, ~~política~~, cultural social e política. Neste país, e segundo a Constituição, as mulheres gozem do direito de eleição activa e passiva.

Fundação Cuidar o Futuro

No que se refere aos países do Terceiro Mundo, parece interessante transcrever uma passagem do preâmbulo da Constituição da Argélia:

"A Revolução concretiza-se através de:

.....(reforma agrária)...

Uma politica social ao serviço das massas para elevar o nivel de vida dos trabalhadores e acelerar a emancipação da mulher, associando-a à gestão dos negócios públicos e ao desenvolvimento do país, liquidar o analfabetismo, desenvolver a cultura nacional, melhorar a habitação e a situação sanitária; "

Já no articulado, ao enunciar os objectivos fundamentais da Republica Argelina Democrática e Popular, alude-se à defesa da liberdade e o respeito da dignidade do ser humano e aponta-se a luta contra ~~o~~ a discriminação, sob todas as formas. No que se refere aos direitos fundamentais, afirma-se a igualdade dos sexos, no que se refere a direitos e deveres. Ainda no capitulo dos direitos fundamentais, define-se a família como célula fundamental da sociedade.

Também a Constituição do México aponta na linha da igualdade, nomeadamente no que se refere ao trabalho e salário.



Poder-se-á sempre perguntar se os princípios geralmente enunciados em textos constitucionais - igualdade dos cidadãos, protecção da maternidade, considerada ou não como função social, direito e dever ao trabalho - serão condição necessária e suficiente para a promoção da igualdade entre os sexos.

Será de definir na futura Constituição Portuguesa como ^{um dos} objectivos fundamentais da revolução a emancipação da mulher, tirando d'aí os possíveis corolários: 1 - associação da mulher à gestão dos negócios públicos e ao desenvolvimento do país; 2 - combate ao analfabetismo; 3 - noção do trabalho como dever social de que a mulher só estará dispensada em certos períodos da sua vida, dado o ~~seu~~ função maternal?

Para preencher esse objectivo geral da emancipação da mulher haveria que estabelecer um direito preferencial relativamente à mulher, até que a igualdade fosse atingida. Sabemos que apesar de todos os princípios definidos em grande parte dos países - como já atrás se salientou - essa igualdade ainda se não verifica na prática. Ou melhor, essa igualdade verifica-se na China em que está consagrado o direito preferencial

No que se refere ao caso português, haverá também que repensar a noção de família entre nós carregada de uma tradição patriarcal, tal como estava consagrada na Constituição de 1933 e ainda está no Código Civil actualmente em vigor. Haverá que consagrar um princípio de igualdade e igual responsabilidade dos conjugues, de modo a que não se possa considerar a ^{educação e instrução} paternidade ~~so~~ da responsabilidade da criança ^{na} só da responsabilidade da mulher, mas do casal e da sociedade em geral.

Lições, 25 de Junho de 1975.